



PROCESSO Nº : 160830/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ - MT
RESPONSÁVEL : NILCE MARY LEITE BARROS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.565/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. MULTAS NÃO ADIMPLIDAS. VALOR SUPERIOR A 15 UPF'S/MT. PARECER PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS, APÓS, ENVIO DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos em decorrência de análise realizada pela Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, no intuito de apurar o recolhimento de multas decorrentes de sanções aplicadas à pessoa de **Nilce Mary Leite Barros**, em processos com trânsito em julgado perante esta Corte de Contas, onde se alcançou o montante de **16 UPF's/MT** pendente de pagamento, sugerindo, assim, o agrupamento das multas para posterior remessa à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para execução.

2. Em razão de o valor ser inferior a 15 UPF's/MT constantes no acórdão n. 175/2019-SC, inicialmente, se opinou pelo arquivamento provisório, o que foi levado a efeito (documento digital n. 193097/2022).

3. Em nova análise (documento digital n. 25518/2023), a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções verificando a existência de outro processo com

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





multas não recolhidas (60887/2016), que, aliado ao valor destes autos, alcança o *quantum* de 16 UPF's/MT, opinou pelo agrupamento das multas.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

6. Atendendo ao disposto no art. 333, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções verificou todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo com multas menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, pendentes de recolhimento.

7. Dessa forma, constatou nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas pelas decisões abaixo, tornando-se necessária a adoção da medida citadas pelo NCCS, ou seja, o agrupamento das multas conforme tabela abaixo, para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões:

PROCESSO	DECISAO	DATA PUB	VALOR	VENCIMENTO	ASSUNTO
160830/2018	175/2019-SC	11/12/2019	6	15/04/2020	RNI IRREG GESTAO
60887/2016	44/2018-TP	21/03/2018	10	11/12/2019	RNE
			16		

Fonte: Parecer nº 76/2023/SCCS, Doc. Digital nº. 25518/2023.

8. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





com a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, manifesta-se pela homologação do agrupamento das multas pendentes de recolhimento aplicadas à **Sra. Nilce Mary Leite Barros**, totalizando o valor de **16 UPF's/MT.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 55, III e art. 333, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução Normativa nº 16/2021, opina:

a) pela homologação do agrupamento das multas aplicadas à **Sra. Nilce Mary Leite Barros** nos processos n. 160830/2018 (6 UPF's/MT) e 60887/2016 (10 UPF's/MT);

b) pela remessa dos autos à Presidência desta Casa para a emissão de decisão quanto ao agrupamento das multas aplicadas à **Sra. Nilce Mary Leite Barros**, as quais totalizam o valor de 16 UPF's/MT; e

c) após, pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

